

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



**EMENDA SUPRESSIVA**

**EMENDA SUPRESSIVA N. , À MP n. 873/2019**

Suprima-se do caput, parte final, do Art. 579-A, da CLT, a expressão “ou por negociação coletiva”.

Esta expressão colide com o disposto no Art. 8º, inciso II, da CF, que atribui aos sindicatos à condição de representante de suas respectivas categorias nelas incluídos associados e não associados; bem assim, com o 513, alínea 'e', da CLT, que concede àqueles a prerrogativa de impor contribuições a todos os integrantes destas, sejam associados ou não associados.

Ao impedir os sindicatos de cobrar contribuições negociais dos não filiados, a expressão em questão viola o princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente os iguais, haja vista estes gozarem das conquistas sindicais que alcançam os filiados, exceto quanto ao direito de votar e ser votados em eleições sindicais.

Que se restrinja aos filiados a obrigação de pagar contribuição associativa é plenamente justificável e razoável, posto a eles serem conferidos os direitos de participar das direções sindicais; direito que não se estende aos não associados.

Porém, a vedação de cobrança de contribuição negocial aos não filiados, de nenhum modo, sob nenhuma ótica, pode ser justificado, porquanto eles, como já dito, gozam das conquistas sindicais, sobretudo as que são asseguradas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não se concebem direitos sem deveres e/ou deveres sem direitos, na ordem social democrática, implantada pela CF de 1988. Isto atenta, a não mais poder com o universal princípio da isonomia.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

